

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.178-A, DE 2008**

**(Do Sr. Léo Vivas)**

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para fixar prazo de validade de apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de contratação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EUDES XAVIER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 442 – B. O empregado poderá comprovar sua qualificação para o emprego mediante apresentação de declaração provisória da titularidade do grau obtido durante o interstício de cento e vinte dias entre a outorga do grau e o acesso definitivo ao diploma.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É público que as Instituições de Ensino, em especial as de nível superior, só emitem os diplomas de seus cursos mediante solicitação expressa dos seus titulares. Ocorre que, como atualmente não há qualquer prazo legal para a emissão do diploma, muitos trabalhadores são impedidos de ingressar em empresas, nas posições para as quais possuem a qualificação exigida, por não serem portadores do diploma comprobatório.

Diante disto, os interessados ficam sujeitos a graves conseqüências. Não raras vezes, titulares de qualificações profissionais ou acadêmicas ficam preteridos em seleções profissionais e até mesmo em concursos públicos, por se encontrarem, circunstancialmente, incapacitados de apresentar o documento comprobatório da titularidade de que é portador.

O prazo proposto possibilita que eventuais contratações de empregados ainda não portadores do diploma, mas que tenham efetivamente concluído os cursos, possam ocorrer sem o risco de que o contratado ou mesmo a empresa sejam rotulados como facilitadores do exercício ilegal de uma profissão.

Outra vantagem consiste na retirada de entraves para que egressos das diversas espécies de qualificações profissionais ou acadêmicas possam, com mais celeridade, serem integrados ao mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado LÉO VIVAS

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

*\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994.*

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008.*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

*\*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

*\*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O lustre Deputado Léo Vivas apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de permitir que o documento provisório de conclusão de curso seja obrigatoriamente aceito pelos empregadores.

De acordo com a proposta, o empregado poderá comprovar sua qualificação para o emprego mediante apresentação de declaração provisória da titularidade do grau obtido durante o interstício de cento e vinte dias entre a outorga do grau e o acesso definitivo ao diploma.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa pretende alterar a CLT para enfrentar um problema que, certamente, aflige e dificulta o acesso ao mercado de trabalho dos profissionais recém-graduados. Especialmente nos casos de graduação em ensino superior, sabemos que o tempo de espera pelo diploma, conta-se em meses.

A demora decorre do fato de que os diplomas de graduação em ensino superior no Brasil têm de ser validados pelo Ministério da Educação. O trâmite burocrático entre a escola que expede o diploma e o exame do Poder Público é o responsável por esse lapso temporal.

Nesse interregno, de fato, o graduado não tem alternativa, senão esperar. Durante a espera, muitas vezes, perde oportunidades de empregos que surjam e dependam de comprovação da graduação exigida.

Assim, as preocupações do autor são plenamente fundamentadas. Ocorre, porém, que a providência tomada, qual seja, a alteração da CLT, não produz o efeito jurídico desejado. De acordo com a Constituição Federal (5º, XIII), temos que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**; (Grifo nosso).

Assim, fica claro que a regra é a liberdade de exercício de profissões, o que implica dizer que o acesso ao mercado de trabalho não depende, juridicamente, da comprovação de determinada qualificação. Em outras palavras, o empregador pode, se quiser, contratar um jornalista, um analista de sistema, um publicitário, um vendedor, um tradutor etc., e aceitar qualquer documento que entenda idôneo ou mesmo, pode contratar, sem exigir qualquer tipo de prova de graduação. A exigência de certificação da graduação decorre de uma demanda do mercado de trabalho por profissionais formados.

Essa é a regra. A exceção fica por conta das chamadas profissões regulamentadas, como médicos, engenheiros e advogados, por exemplo. Nesses casos, existe uma lei própria que restringe o mercado de trabalho aos graduados e exige também a inscrição no conselho de classe da categoria.

Dessa forma, entendemos que a proposta, apesar de muito bem intencionada, não produz efeito jurídico algum. Afirmamos isso porque as empresas que, hoje, estão exigindo diploma registrado para contratar empregados o fazem não em razão de uma obrigação legal, mas de uma política própria de recrutamento. Em razão disso, não faz sentido autorizá-los a aceitar um documento provisório de conclusão de graduação, quando eles, se quisessem, estão autorizados, pela própria Constituição Federal, a não exigir documento algum acerca da qualificação alegada pelo candidato a emprego.

Quanto às profissões regulamentadas, também é inócua a alteração pretendida na CLT, pois o exercício dessas profissões não depende só do diploma, depende também de inscrição no órgão de classe. A exigência de inscrição no conselho é uma previsão que vem inscrita em cada lei regulamentadora e estas serão sempre leis especiais em relação à lei geral.

Entendemos que os profissionais a quem mais interessa um regulamentação acerca da aceitação de documentação provisória de conclusão de graduação são aqueles que exercem profissões regulamentadas, pois, nesse caso, o exercício da profissão depende, juridicamente, de apresentação de diploma e de inscrição em conselho. Sem esses documentos o empregador não pode contratar e o trabalhador não pode trabalhar, sob pena de crime de exercício ilegal de profissão.

Como já demonstramos acima, a alteração pretendida na CLT não tem efeito jurídico, pois exceção feita às profissões regulamentadas, ninguém precisa de diploma registrado para trabalhar. A alteração pretendida na CLT teria apenas um caráter didático, lembrando aos recrutadores que, por ventura e apenas por excessivo apego à burocracia, exigem diploma registrado, a lei dispensa esse tipo de formalidade.

Somos contrários à elaboração de leis que irão simplesmente se sobrepor às já existentes, com o mesmo objetivo. Ainda mais nesse caso, quando se trata de alterar a CLT, um dos diplomas mais importantes do nosso sistema jurídico, que, seja pela sua já vetusta trajetória, seja pela sua importância histórica e social, deve merecer do legislador o máximo de atenção e cuidado, para que não se coloque em risco a força e o prestígio que seus dispositivos conquistaram ao longo de sua história.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.178, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.178/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|